



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ

PARECER CLJ Nº: 021/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 030/2025

AUTORIA: Vereador Robério Feitosa

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇAS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."

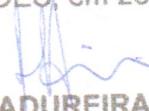
I – HISTÓRICO.

Recebido por esta CLJ para fins de análise e parecer, o epigrafado não se insere nas vedações constantes do art. 64 do Regimento Interno. De lado outro não houve apresentação de proposta de emenda no âmbito desta Comissão. Porém a proposição apresentada se mostra em duplicidade com a Lei Municipal nº 1.222, de 10 de maio de 2018 (cópia em anexo). Isto posto, opinamos por sua **INADMISSIBILIDADE**. É o Relatório resumido.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR.

Projeto de Lei apresentado em duplicidade, ou seja, com o mesmo conteúdo de uma lei já existente, suscitando conflito na interpretação e aplicação da lei gerando insegurança jurídica. Isto posto, **OPINAMOS** pelo **ARQUIVAMENTO**. É o que me parece s.m.j.

SALA DAS REUNIÕES, em 28 de maio de 2025.

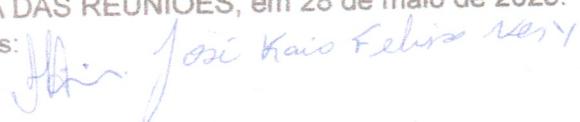

MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM.
Relatora/CLJ

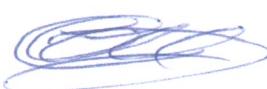
III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

O Colegiado VOTA com a Relatora para **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 030/2025 de autoria do Vereador Robério Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES, em 28 de maio de 2025.

Presentes os Vereadores:





Voto Vencido:



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Presidente

Casa José Correia de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ

PARECER CLJ Nº: 021/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 030/2025

AUTORIA: Vereador Robério Feitosa

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇAS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."

I – HISTÓRICO.

Recebido por esta CLJ para fins de análise e parecer, o epigrafado não se insere nas vedações constantes do art. 64 do Regimento Interno. De lado outro não houve apresentação de proposta de emenda no âmbito desta Comissão. Porém a proposição apresentada se mostra em duplicidade com a Lei Municipal nº 1.222, de 10 de maio de 2018 (cópia em anexo). Isto posto, opinamos por sua **INADMISSIBILIDADE**. É o Relatório resumido.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR.

Projeto de Lei apresentado em duplicidade, ou seja, com o mesmo conteúdo de uma lei já existente, suscitando conflito na interpretação e aplicação da lei gerando insegurança jurídica. Isto posto, **OPINAMOS** pelo **ARQUIVAMENTO**. É o que me parece s.m.j.

SALA DAS REUNIÕES, em 28 de maio de 2025.


MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM.

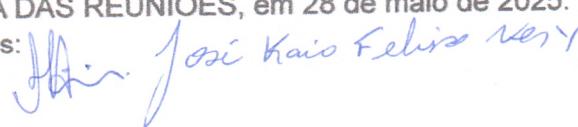
Relatora/CLJ

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

O Colegiado VOTA com a Relatora para ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 030/2025 de autoria do Vereador Robério Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES, em 28 de maio de 2025.

Presentes os Vereadores:





Voto Vencido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

LEI MUNICIPAL N° 1.222/2018.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 758/94 - Estatuto do Servidor Público Municipal de Glória do Goitá, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 758/94, passa a vigorar acrescida do artigo 51-A, com as seguintes alterações:

"Art. 51-A – Ao servidor público municipal que tenha filho com deficiência a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada à necessidade por junta médica.

§ 1º - O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico da semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - A jornada reduzida ou ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º - O servidor ocupante de dois cargos ou emprego público constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horários especial de um dos dois vínculos.

§ 4º - O estágio probatório não impede a fruição do direito no caput."

Art. 2º - Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições dessa Lei Complementar em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

Art. 3º - A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria.

Art. 4º - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores públicos municipais.